



Desenvolvimentos na abordagem da tortura em Moçambique

Um relatório situacional

Tina Lorizzo e Vanja Petrovic

Março de 2018

Sobre os autores

Tina Lorizzo é Diretora da REFORMAR, uma organização que trabalha com questões de justiça criminal e direitos humanos na África Lusófona. Pesquisadora associada à Africa Criminal Justice Reform (ACJR) na Universidade do Cabo Ocidental, África do Sul, Candidata a Doutorado pelo Centro de Direito Comparado em África na Universidade da Cidade do Cabo. As suas áreas de foco de pesquisa são a reforma prisional; polícia e policiamento na África Lusófona e, em particular, questões como a prisão preventiva, a proibição e a prevenção da tortura, constitucionalidade da legislação penal e direito consuetudinário.

Vanja Petrovic (Mestre em Criminologia, Direito e Sociedade, Universidade da Cidade do Cabo) é uma profissional de desenvolvimento, pesquisadora associada externa da REFORMAR. As suas áreas de foco de pesquisa estão relacionadas aos direitos cíveis e políticos, vitimização criminal com foco na vitimização sexual masculina, direitos de prisioneiros e, mais amplamente, direitos humanos dentro do sector de justiça criminal.

Agradecimentos

Os autores gostariam de agradecer ao Professor Lukas Muntingh pelo seu apoio e contribuição valiosa no processo de redacção deste relatório. Gostaríamos também de agradecer à Africa Criminal Justice Reform e ao Instituto Dullah Omar pela publicação deste relatório.

Declaração de direitos autorais

© REFORMAR – Research for Mozambique, 2018 & Dullah Omar Institute, 2018

Esta publicação foi preparada pela REFORMAR - Research for Mozambique. A REFORMAR é uma organização de pesquisa, formação e defesa que trabalha no sector da justiça criminal e dos direitos humanos em Moçambique e noutros Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa. Fundada em 2015, vem fornecendo pesquisas aplicadas; ferramentas de formação e advocacia para governos, organizações internacionais e da sociedade civil. O conteúdo deste documento é da exclusiva responsabilidade da REFORMAR. Os direitos autorais deste artigo foram empossados à REFORMAR e ao Instituto Dullah Omar, da Universidade do Cabo Ocidental. Nenhuma parte deste Artigo pode ser reproduzido no todo ou em parte sem a permissão expressa, por escrito, da REFORMAR e do Instituto Dullah Omar.

Africa Criminal Justice Reform
c/d Dullah Omar Institute
University of the Western Cape
Caixa Privada X17
Bellville
7535
África do Sul

REFORMAR – Research for Mozambique
www.acjr.co.za
Maputo
Moçambique
reformar.researchformozambique@gmail.com

Índice

Acrónimos e abreviaturas	4
Sumário executivo.....	5
Introdução	6
Metodologia	6
O quadro internacional	7
O quadro legislativo nacional	8
Relatório inicial ao Comité contra a Tortura.....	10
Relatório das partes interessadas	12
Observações finais e actividades de seguimento do CCT	14
De <i>de jure</i> a <i>de facto</i> no combate a tortura e implicações para a integridade publica do país	15
Conclusão.....	20
Bibliografia	24

Acrónimos e abreviaturas

AI	Amnistia Internacional
CCT	Comité Contra a Tortura
CNDH	Comissão Nacional dos Direitos Humanos
CNUCT	Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanas ou Degradantes
CEMO	Centro de Estudos Moçambicanos e Internacionais
CRM	Constituição da República de Moçambique
IA5	Iniciativa do Artigo 5
IGFPCC	Iniciativa Global pelo Fim da Punição Corporal Contra Crianças
IPAJ	Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica
MNP	Mecanismo Nacional de Prevenção
ONG	Organização Não Governamental
POCCT	Protocolo Opcional da Convenção Contra a Tortura
RENAMO	Resistência Nacional de Moçambique
RPU	Revisão Periódica Universal
SPT	Subcomité de Prevenção da Tortura
UIR	Unidade de Intervenção Rápida

Sumário executivo

Este artigo avalia a evolução na prevenção e erradicação da tortura em Moçambique. Apesar de vários esforços positivos e avanços, actos de tortura e outros tratamentos e punições cruéis, desumanos e degradantes ainda são perpetrados por membros das forças de segurança, especialmente forças policiais, muitas vezes com impunidade. A cultura de impunidade para crimes graves é uma ameaça directa aos direitos humanos e ao estado de direito no país e compromete seriamente a integridade pública do país. Existem duas questões de grande preocupação e exigem mais esforços do estado, nomeadamente: a) abordar a impunidade e assegurar investigações rápidas e imparciais de todas as alegações de tortura e outros maus-tratos e b) proteger as vítimas e providenciar a restituição, reabilitação e compensação. Em conclusão, fornecemos recomendações sobre como melhorar a situação. Estas são: engajar-se na divulgação e na advocacia; melhorar e reforçar o quadro legislativo nacional; o fortalecimento das instituições; o desenvolvimento de mecanismos para denúncias de tortura: monitoria e avaliação de mecanismos de denúncias existentes; melhorar as condições de detenção; estabelecer uma supervisão efectiva sobre locais de detenção e manter registos para melhorar a transparência e a disponibilidade de informações.

Introdução

A Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanas ou Degradantes (CNUCT) define a tortura como qualquer acto pelo qual dor ou sofrimento grave, seja físico ou mental, é intencionalmente infligido a uma pessoa com a finalidade de obter informações ou confissão, punição por acto cometido ou suspeito de ter sido cometido, ou intimidação ou coerção por qualquer motivo com base em discriminação de qualquer tipo. Tais actos são infligidos, instigados por ou com o consentimento ou aquiescência de um funcionário público ou de outra pessoa agindo em capacidade oficial.¹

Ao ratificar a CNUCT e o seu Protocolo Opcional (POCCT), o Governo Moçambicano manifestou o seu empenho na prevenção e erradicação da tortura e outros maus-tratos e comprometeu-se a realizar um certo número de medidas e actividades para cumprir suas obrigações internacionais sob a convenção.

A primeira parte deste relatório define os quadros internacionais e nacionais que protegem as pessoas contra actos de tortura. Além disso, analisamos o primeiro relatório periódico submetido por Moçambique ao Comité Contra a Tortura (CCT) após um atraso de 13 anos, juntamente com relatórios alternativos apresentados por várias organizações da sociedade civil. Particular atenção é dada às Observações Finais feitas pelo CCT. Embora vários desenvolvimentos realizados pelo governo sejam reconhecidos, a última parte do relatório ilustra que actos de tortura e outros maus-tratos ainda são perpetrados por funcionários públicos, membros das forças de segurança, e estes raramente são investigados e processados. Com base nessas observações, o relatório faz recomendações com vistas à prevenção e erradicação da tortura e outros maus-tratos.

Metodologia

Os autores realizaram uma pesquisa de desktop assim como análise de conteúdo de vários relatórios sobre a prevenção e erradicação da tortura tanto a nível internacional como nacional. Muitas vezes, os relatórios produzidos por organizações internacionais representam a única fonte fiável de informações, uma vez que os dados sobre casos individuais relatados, investigados e processados não existem ou não estão disponíveis ao público. Este relatório é descritivo e resume os desenvolvimentos mais

¹ CNUCT Artigo 1(1).

importantes até o momento. Avaliamos até que ponto as instituições moçambicanas avançaram no estabelecimento de medidas para prevenir e combater a tortura e o que ainda precisa ser feito.

O quadro internacional

Moçambique ratificou a CNUCT aos 14 de Setembro de 1999, fazendo parte da comunidade de estados comprometidos com a prevenção e erradicação da tortura.²

O POCCT representa um importante instrumento que complementa a CNUCT e estabelece um sistema de inspeção internacional para locais de detenção, o Subcomité de Prevenção a Tortura (SPT)³ e o Mecanismo Nacional de Prevenção (MNP).⁴ O POCCT foi adoptado pela Assembleia Geral da ONU aos 18 de Dezembro de 2002 e entrou em vigor aos 22 de Junho de 2006. Desde Maio de 2017, o Protocolo tem 16 signatários e 83 estados partes, incluindo Moçambique, que ratificou aos 1 de Julho de 2014.

A Constituição da República de Moçambique (CRM) declara no Artigo 17 (2) que "a República de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta das Nações Unidas e a Carta da União Africana".⁵ O Artigo 18 da CRM afirma, com referência aos instrumentos internacionais, que:

1. [O]s tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique.
2. [A]s normas de direito internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção.⁶

² Para o status de ratificação, ver: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Painel Interativo, <http://indicators.ohchr.org/> (visitado aos 13 de Maio de 2017).

³ O SPT é composto por 25 especialistas internacionais independentes e imparciais. O SPT tem duas funções. Pode fazer visitas a estados membros, durante os quais pode visitar qualquer lugar onde as pessoas são privadas da sua liberdade. Em segundo lugar, tem um papel de consultoria, que envolve a prestação de assistência e aconselhamento aos estados membros.

⁴ O MNP deve ser um mecanismo nacional independente que possa realizar visitas de monitoria sem aviso prévio a todos os lugares onde as pessoas são privadas da sua liberdade.

⁵ MOZLEGAL, Constituição da República de Moçambique. 2004. Página 4. Disponível em: [http://confinder.richmond.edu/admin/docs/Constitution_\(in_force_21_01_05\)\(English\)-Mozlegal.pdf](http://confinder.richmond.edu/admin/docs/Constitution_(in_force_21_01_05)(English)-Mozlegal.pdf). (visitado aos 12 de Janeiro de 2017).

⁶ MOZLEGAL, Constituição da República de Moçambique. 2004. Página 4.

Isto faz de Moçambique um dos poucos estados Africanos que têm um sistema legal monista, o que significa que as leis internacionais e regionais ratificadas tornam-se automaticamente parte do direito interno. Portanto, as disposições da CNUCT e do POCCT são aplicáveis internamente para proteger as pessoas contra actos de tortura e outros maus-tratos. No entanto, de momento, nenhum tribunal em Moçambique alguma vez aplicou estes instrumentos directamente.

O quadro legislativo nacional

A CRM tem várias salvaguardas contra a tortura e outros maus-tratos. Nos termos do Artigo 40 da CRM, "[t]odo cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser submetido à tortura nem a tratamento cruel ou desumano".⁷ Uma provisão particular a respeito da proibição da tortura e tratamento cruel ou degradante é mencionada com referência à extradição no Artigo 67. O Artigo declara que ninguém deve ser extraditado se houver motivos para crer que o direito de não ser submetido a tortura ou a actos desumanos e degradantes ou tratamento cruel possa ser infringido.⁸ Além disso, de acordo com o Artigo 15 da CNUCT, o Artigo 65 (3) da CRM observa que "todas as evidências obtidas por meio do uso de tortura, coerção, ofensas à integridade física ou moral da pessoa serão inválidas".⁹

Embora as disposições constitucionais protejam as pessoas da tortura, é a legislação subordinada que deve definir tortura e outros maus-tratos e determinar as punições para tais actos. No entanto, foi apenas em Junho de 2015 que a tortura foi oficialmente criminalizada pelo novo Código Penal.¹⁰ Antes disso, a legislação penal e de processo penal não mencionava a tortura. No novo Código Penal, a tortura é considerada um crime "hediondo", implicando o tipo de crueldade que não deveria ter lugar na sociedade. Especificamente, o Artigo 160 (i) estabelece a tortura, como acto perpetrado por um "agente" que causa sofrimento físico e psicológico com crueldade para obter uma confissão, informação ou simplesmente por prazer, é punível com pena de prisão entre 20 e 24 anos.¹¹

A definição de tortura é, no entanto, muito mais restrita do que a definição na CNUCT, concentrando-se na imposição direta de danos e não na criação de responsabilidade criminal por actos como instigação, aquiescência ou consentimento. No entanto, enquanto a CNUCT restringe a tortura a actos cometidos

⁷ MOZLEGAL, Constituição da República de Moçambique. 2004. Página 13.

⁸ MOZLEGAL, Constituição da República de Moçambique. 2004. Página 22.

⁹ MOZLEGAL, Constituição da República de Moçambique. 2004. Página 21.

¹⁰ Lei 35/2014.

¹¹ Código Penal, Lei 35/2014, Artigo 160(i).

por funcionários públicos ou qualquer um que actue oficialmente, o termo “agente” usado no Código Penal é muito mais amplo e potencialmente pode incluir pessoas fora do sector público, como segurança privada.

Embora a tortura devesse ter sido definida mais detalhadamente, a criminalização da tortura denota um compromisso do estado com sua prevenção e erradicação. Anteriormente, esse compromisso era apenas indirectamente demonstrado pela ratificação de instrumentos internacionais e, mais explicitamente, pela apresentação do Relatório Inicial à CNUCT em 2013. Embora não seja perfeita, a nova legislação oferece algum alívio.

A ratificação do POCCT também reflecte um compromisso com o estabelecimento de um Mecanismo Nacional de Prevenção (MNP) para monitorar todos os locais de detenção e fazer recomendações às autoridades competentes. A Resolução do Governo 23/2013 concedeu o poder ao Ministro da Justiça para assinar, ratificar, implementar e assegurar o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos. Esta resolução aprovou internamente a ratificação do POCCT e designou a Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH) como o MNP.

A CNDH foi criada pela Lei 33/2009 e entrou em funcionamento em 2014. Os onze comissários foram nomeados em 2012. Quatro membros são nomeados por organizações da sociedade civil activas na área de direitos humanos e apresentados ao Primeiro Ministro para a nomeação; três membros representando os sectores de Saúde, Justiça e Educação são nomeados pelo Primeiro Ministro após consultas com os Ministérios relevantes; três membros peritos com a “competência, mérito, conhecimento e experiência reconhecidos” são eleitos pela Assembleia da República seguindo princípios de proporcionalidade; e um membro é nomeado pela Ordem dos Advogados de Moçambique. A CNDH informa anualmente ao Presidente e a Assembleia da República. Os membros são nomeados por um período de cinco anos.

A POCCT ordena que todos os MNPs tenham acesso a todos os locais de detenção a qualquer momento e sem aviso prévio, onde conduzir visitas e entrevistar pessoas. Em Moçambique, no entanto, todas as visitas a locais de detenção, incluindo aquelas realizadas pelo MNP, devem ser anunciadas e aprovadas pela autoridade responsável (Ministério da Justiça para as prisões e Ministério do Interior para custódia policial). Esse “procedimento de aprovação” é contrário ao POCCT, que garante visitas regulares de órgãos internacionais e nacionais independentes, sem prévia notificação ou aprovação.

Deve-se notar que a CNDH já havia conduzido actividades de inspeção e monitoria de prisões. No entanto, nenhum dos resultados nem recomendações foram publicados até ao momento. Sem relatórios e esforços em resposta a violações de direitos, o trabalho da CNDH como MNP está comprometido, não cumprindo as suas obrigações. O primeiro presidente da CNDH, Custódio Duma, confirmou que, durante os primeiros cinco anos do seu mandato, a instituição não foi capaz de satisfazer todas as expectativas e responder a todas as queixas apresentadas à Comissão, e em particular aquelas relacionadas a detenção ilegal.¹² Destacou especialmente a falta de cooperação com o anterior Ministro do Interior, que não tinha a certeza do papel da CNDH em resposta a queixas de detenção ilegal e outros maus-tratos envolvendo funcionários da polícia. Posteriormente, a cooperação com o novo Ministro melhorou, embora a detenção ilegal permaneça problemática. O mandato dos onze primeiros comissários terminou em Outubro de 2017 e resta saber como o novo presidente, Luis Bitone, liderará a CNDH na prevenção da tortura e outros maus-tratos e na interpretação do mandato da MNP.

Relatório inicial ao Comité contra a Tortura

O Artigo 19 da CNUCT exige que os estados apresentem um Relatório Inicial e Periódicos a cada quatro anos. Considerando que Moçambique ratificou a CNUCT em 1999, o Relatório Inicial deveria ter sido entregue dentro de um ano. No entanto, não cumpriu este requisito e apresentou o Relatório Inicial e Combinado em Março de 2013; um atraso de 13 anos. No entanto, a apresentação do relatório deve ser tomada como um sinal de nova vontade política e compromisso por parte do estado, dando esperança para desenvolvimentos mais positivos na reforma dos direitos humanos. Segue-se uma breve descrição do relatório.

A primeira parte do Relatório Inicial¹³ fornece uma descrição do país com referência à localização geográfica, situação política, social e económica, e à composição demográfica, população, cultura e religião. Isso não está de acordo com as diretrizes sobre a forma e o conteúdo dos relatórios iniciais.¹⁴ O

¹² Grande Entrevista Dossiers & Factos Edição 216. 8 de Maio de 2017.

¹³ UN COMMITTEE AGAINST TORTURE. Consideration of reports submitted by states parties under article 19 of the Convention. Moçambique. CCT / C / MOZ / 1. 29 January 2013. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCT%2fC%2fMOZ%2f1&Lang=en. (visitado aos 15 de Junho de 2017).

¹⁴ UN COMMITTEE AGAINST TORTURE. Diretrizes sobre a Forma e Conteúdo dos Relatórios Iniciais, nos termos do Artigo 19, a serem submetidos pelos estados partes da Convenção contra a Tortura. CCT / C / 4 / Rev.3. 18 July 2005.

governo quis que essa parte representasse o “documento central comum”, ao passo que deveria descrever não apenas o arcabouço constitucional e legal do Estado em relação à tortura e outros maus-tratos, mas também informações sobre o estado dos direitos humanos no país e medidas tomadas na preparação do relatório.¹⁵ O objetivo do documento principal comum é "evitar a repetição prolongada de disposições estatutárias e políticas históricas e gerais nos Relatórios Iniciais e Periódicos."¹⁶

No entanto, o Relatório Inicial não cumpriu com as directrizes e os requisitos de relatório do CCT. A segunda parte do Relatório Inicial descreve a estrutura constitucional e legal, os mecanismos institucionais para a proteção contra a tortura e o papel das organizações da sociedade civil. No entanto, em termos dos mecanismos específicos, esta secção não tem substância. Apenas fornece uma lista das instituições e organizações, deixando de delinear os seus papéis, responsabilidades e mecanismos e medidas específicas em vigor para a prevenção e erradicação da tortura. Algumas medidas específicas foram, no entanto, explicadas na terceira secção do relatório em relação a cada Artigo da Convenção.

A terceira parte elabora a implementação da CNUCT ao reportar os 15 Artigos da Convenção. Em termos dos mecanismos específicos, o estado baseou-se fortemente nas salvaguardas constitucionais e legais, bem como em medidas administrativas para prevenir a tortura e outros maus-tratos. Esses mecanismos concentram-se principalmente no que está escrito em lei, regulamentos e disposições disciplinares e éticas internas. No entanto, pouca atenção é dada a conformidade com o quadro regulamentar global, a implementação e a eficácia dessas medidas.

Enquanto algumas considerações foram dadas a questões como jurisdição, extradição, investigação de actos de tortura e outros maus-tratos e protecção às vítimas, a ênfase é colocada na polícia e na prisão, negligenciando outros locais de detenção, como o hospital psiquiátrico de Infulene (perto de Maputo) e o campo de refugiados de Maratane (em Nampula). É dada especial atenção às condições nas prisões (particularmente superlotação), razões para isso e esforços para resolver estes problemas. Uma das actividades mais destacadas que o estado implementou para prevenir actos de tortura, foi a formação de agentes da policia e de agentes penitenciários . No entanto, detalhes de tal formação (ou seja, com que frequência e quantos funcionários foram treinados, os currículos da Escola Básica da Polícia,

¹⁵ Os relatórios sob o sistema de relatórios revistos consistem em duas partes: o documento principal comum e o documento específico do tratado. O documento de base comum deve conter informações de natureza geral e factual que possam ser relevantes para todos ou vários órgãos do tratado. Veja: INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, HRI / GEN / 2 / Rev.6, 2009.

¹⁶ MUNTINGH. L. The betrayal of Steve Biko – South Africa’s Initial Report to the UN Committee against Torture and responses from civil society. Law, Democracy & Development. University of Western Cape. n.12(1). Página 32. 2008.

Academia de Ciências Policiais e do Serviço Nacional Penitenciário, o impacto da formação , etc.) não foram relatados. Tais informações contribuiriam para o tão necessário conhecimento, planeamento informado e monitoria de actividades futuras.

Relatório das partes interessadas

A regra 63 (1-2) do Regulamento do CCT¹⁷ afirma que as organizações da sociedade civil podem enviar ao CCT informações, documentação e declarações escritas, conforme apropriado, relevantes para as actividades da Comissão no âmbito da Convenção.¹⁸ Isso permite que as organizações da sociedade civil apresentem informações em forma de relatórios alternativos em resposta aos relatórios do estado. Como Muntingh observou, “esta é provavelmente a forma mais usada e mais acessível para a sociedade civil participar do trabalho do CCT”.¹⁹

Após a apresentação do Relatório Inicial, quatro relatórios alternativos foram submetidos ao CCT pelas seguintes organizações: Amnistia Internacional (AI), Iniciativa do Artigo 5 (IA5), Iniciativa Global para Acabar com Todos as Punições Corporais de Crianças (IGATPCC) e uma apresentação conjunta por três ONGs.²⁰

O relatório da AI destacou a ausência de medidas legislativas, administrativas e judiciais eficazes para prevenir a tortura e outros maus-tratos no país; o fracasso em iniciar investigações imediatas e imparciais e processar supostos perpetradores; fracasso em defender o direito dos indivíduos de reclamar e ter os seus casos prontamente e imparcialmente examinados pelas autoridades competentes; falha em proteger tais indivíduos ou testemunhas de maus-tratos e intimidação, bem como em indemnizar e reabilitar as vítimas e suas famílias.²¹ O relatório foi apoiado por descrições de

¹⁷ UN COMMITTEE AGAINST TORTURE, Rules of Procedure. CAT/C/3/Rev.6. 1 September 2014. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2FC%2F3%2FRev.6&Lang=en (visitado aos 15 de Junho de 2017).

¹⁸ A Norma também dá essa possibilidade aos órgãos das Nações Unidas, aos Procedimentos Especiais do Conselho de Direitos Humanos, às organizações intergovernamentais, às Instituições Nacionais de Direitos Humanos e às organizações não-governamentais.

¹⁹ MUNTINGH. L. 2008. Página 31.

²⁰ A Liga Moçambicana dos Direitos Humanos, o Centro de Estudos Moçambicanos e Internacionais (CEMO) e a JOINT - Liga Moçambicana de ONG.

²¹ AMNESTY INTERNATIONAL, Mozambique submission to the United Nations Committee against Torture. 51st Session of the United Nations Committee against Torture (28 October – 22 November 2013). Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/treaties/cat/shared%20documents/moz/int_cat_ngo_moz_15401_e.pdf. (visitado aos 26 de Junho de 2017).

casos de tortura, alguns dos quais já foram documentados em relatórios anteriores da AI.²² Questões semelhantes foram levantadas na apresentação conjunta de ONGs. O relatório alternativo da IA5²³ concentrou-se nos sistemas de policiamento e prisão. Foi dada especial atenção à falta de estatísticas, dados e informações sobre tortura e outros maus-tratos. A IA5 destacou a falta de informação sobre o número de casos de tortura no país; a frequência de formação em direitos humanos e a prevenção da tortura conduzida por diferentes instituições e o impacto de tal formação; o número de investigações realizadas contra perpetradores de tortura, bem como as punições impostas; bem como dados sobre vítimas de tortura e sobre a proteção oferecida.

O relatório do IGFPC²⁴ descreveu a legalidade *de facto* do castigo corporal das crianças. Dada a obrigação do direito internacional dos direitos humanos de proibir todas as formas de castigos corporais de crianças,²⁵ a organização recomendou que Moçambique promulgasse legislação proibindo o castigo corporal em todos os contextos, incluindo o ambiente doméstico e treine pessoas para formas não violentas de punição. As informações incluídas no relatório do estado e das partes interessadas ajudaram ao CCT a elaborar as Observações Finais. As submissões baseadas em evidências feitas pelas ONGs internacionais e nacionais são importantes pois estas geralmente complementam as informações menos precisas ou menos detalhadas apresentadas pelo governo. Esses relatórios fornecem uma análise crítica e um valor agregado necessários para a avaliação geral do progresso do estado.

²² AMNESTY INTERNATIONAL, I can't believe in justice anymore, Obstacles to justice for unlawful killings by the police in Mozambique. 2009, Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/AFR41/004/2009/en/> (visitado aos 26 de Junho de 2017).

AMNESTY INTERNATIONAL, License to Kill: Police Accountability in Mozambique. 2008. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/afr41/001/2008/en/> (visitado aos 26 de Junho de 2017).

²³ ARTICLE 5 INITIATIVE, Submission by the Article 5 Initiative on Policing and Imprisonment for the review of the Mozambique Consolidated Report 1994-2010 to the UN Committee against Torture to be considered at the 51st Session of CAT. 2013. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CAT/Shared%20Documents/MOZ/INT_CAT_NGO_MOZ_15428_E.pdf (visitado aos 12 de Janeiro de 2017).

²⁴ GLOBAL INITIATIVE TO END ALL CORPORAL PUNISHMENT OF CHILDREN, Briefing on Mozambique for the Committee against Torture, 51st session, October/November 2013. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCAT%2fNGO%2fMOZ%2f15402&Lang=en (visitado aos 8 de Maio de 2017).

²⁵ Ver: Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos Cíveis e Políticos.

Observações finais e actividades de seguimento do CCT

Nas suas Observações Finais, o CCT reconheceu os desenvolvimentos positivos que ocorreram no país em relação ao combate à tortura. No entanto, várias preocupações permaneceram e foram destacadas. O CCT recomendou que o país criminalizasse a tortura (que foi feita posteriormente), estabelecesse jurisdição sobre o crime de tortura e garantisse salvaguardas fundamentais às pessoas presas. Entre essas salvaguardas, o acesso a um advogado e membros da família, a exames médicos independentes e o acesso à assistência legal foram especificamente anotados. O CCT enfatizou que o país deve investigar minuciosamente todas as alegações de tortura e outros maus-tratos e que os funcionários devem ser treinados sobre o uso mínimo da força. Juízes e procuradores devem também ser treinados e o impacto de tal formação deve ser monitorado. Além disso, as condições nos locais de detenção relacionadas a alimentos, saneamento, assistência médica e acesso à água eram consideradas questões sérias. O CCT recomendou de abordar a superlotação, bem como a violência entre prisioneiros e o uso excessivo de prisão preventiva, o estabelecimento de um mecanismo independente de reclamações e um sistema para monitorar todos os locais de detenção. Sobre a justiça infantil, o CCT apontou que o país deveria proibir a punição corporal de crianças em todos os contextos e melhorar a justiça infantil em geral. Além disso, o CCT recomendou que o Governo disponibilize publicamente as Observações Finais no país; apresente o seu documento principal comum, conforme previsto nas orientações; forneça informações de acompanhamento sobre questões relacionadas a salvaguardas para pessoas em detenção, investigações de actos de tortura envolvendo agentes da lei e processos contra suspeitos, bem como sobre reparação a vítimas de tortura e outros maus-tratos.

As Observações Finais representam um instrumento útil não apenas para o estado, mas também para organizações da sociedade civil. Em resposta às observações do Comité, o estado e as organizações da sociedade civil podem enviar informações adicionais ao Comité, criar uma agenda para abordar as questões levantadas pelo Comité e, finalmente, consultar com outras partes interessadas na preparação das respostas.²⁶ O CCT recomendou que o Governo apresentasse as informações adicionais até aos 22 de Novembro de 2014. No entanto, no momento da redação (Março de 2018), o relatório de seguimento do estado não havia sido apresentado.²⁷ Além disso, o prazo para a apresentação do

²⁶ MUNTINGH. L. 2008. Página 36.

²⁷ Em Dezembro de 2014, uma carta foi enviada ao estado como um lembrete sobre a obrigação de relatar. No entanto, o SPT realizou uma visita ao país, principalmente como forma de auxiliar o novo MNP, em Setembro de 2016. Os resultados dessa visita permanecem confidenciais, característica peculiar do trabalho do Subcomité.

próximo relatório periódico estava marcado para o dia 22 de Novembro de 2017, um prazo que também já foi perdido.

Na ausência do relatório de seguimento, várias ONGs redigiram e enviaram um relatório de seguimento avaliando o progresso do estado contra uma seleção de recomendações do CCT nas Observações Finais.²⁸ O relatório avaliou as ações empreendidas pelo estado em resposta às recomendações denotando um grau de implementação insuficiente (entre D e E). A submissão centrou-se em: garantir salvaguardas legais para pessoas detidas e presas; assegurar investigações imparciais e a acusação de perpetradores e reparação para as vítimas de tortura.

Isso não significa que o estado não tenha feito esforços significativos e tomado medidas para lidar com certas questões. Por exemplo, uma linha telefónica chamada “Número do Procurador”, dentro da Procuradoria Geral da República, está à disposição dos cidadãos para denunciar abusos em locais de detenção.²⁹ Formação foi conduzida com agentes da polícia e agentes penitenciários sobre a prisão preventiva.³⁰ No entanto, muito mais precisa ser feito na prevenção da tortura e outros maus-tratos para garantir a implementação efectiva e o desenvolvimento de um mecanismo novo e aperfeiçoado para detectar e responder à violações de direitos.

De de jure a de facto no combate a tortura e implicações para a integridade publica do país

Várias organizações da sociedade civil monitoram a incidência de tortura e outros maus-tratos. Os relatórios alternativos apresentados por ONGs ao CCT fornecem uma série de casos documentados de tortura, mostrando que a lei por si só não impede a tortura. Os casos detalham espancamentos severos e uso excessivo de força por agentes da polícia, bem como por membros da Unidade de Intervenção Rápida (UIR); abuso, roubo de pertences pessoais, extorsão de refugiados; assassinatos extrajudiciais, execuções sumárias perpetradas pela polícia; bem como várias formas de maus-tratos documentados

²⁸ O relatório foi apresentado pela REFORMAR em cooperação com a Liga dos Direitos Humanos e a Iniciativa da Sociedade Civil sobre a Reforma Prisional da Universidade do Cabo Ocidental, 2016.

²⁹ Um número está disponível para pedir a assistência dos procuradores em caso de captura e detenção. A linha está disponível 24 horas por dia, todos os dias.

³⁰ Em 2016, o Centro de Direitos Humanos da Universidade Eduardo Mondlane providenciou formação à ACIPOL e ao Centro de Formação Jurídica e Judiciária.

nas prisões. O que é comum a todos estes é que na maioria dos casos não houve investigação, os perpetradores não foram processados e ninguém foi responsabilizado.³¹

Os relatórios alternativos relataram casos que ocorreram até 2013, mas houve pouca ou nenhuma melhoria na prática. Tortura e outros maus-tratos são frequentemente relatados na mídia e por organizações de direitos humanos.

O relatório de 2015 do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América sobre Moçambique observou que “os problemas mais significativos de direitos humanos incluía a detenção arbitrária ou ilegal; condições severas de prisão e detenção, incluindo relatórios de tortura”.³² Por exemplo, em Março de 2015, um agente da polícia em Lichinga atirou e matou um idoso que não tinha licença de bicicleta e supostamente resistiu quando o agente quis confiscar-lhe a bicicleta. Em Fevereiro de 2016 um agente na Beira atirou e matou Cristovão Marcos Inoque, um motorista de txopela, por achar que Inoque o filmava enquanto bebia uma cerveja.³³

Em 2015, o juiz Dimas Marroa condenou as continuadas detenções ilegais de pessoas por policiais,³⁴ embora o Acórdão do Conselho Constitucional 4/CC/2013 tenha alterado o quadro jurídico da prisão preventiva. O Conselho retirou os poderes da polícia, procuradores e chefes administrativos para autorizar a detenção e apenas a autoridade judicial pode agora autorizar casos *fora flagrante delicto*.

Além disso, algumas pessoas continuam detidas por vários meses e além do período máximo de prisão preventiva e vários casos foram relatados onde as autoridades exigiram subornos para libertar

³¹ HUMAN RIGHTS WATCH. Mozambique. No Justice for Abuses Before Ceasefire. Prosecuting Security Force, Renamo Crimes, Key for Enduring Peace. 2018. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2018/01/12/mozambique-no-justice-abuses-ceasefire> (visitado aos 12 de Fevereiro de 2018). AMNESTY INTERNATIONAL, Mozambique: Arbitrary arrest and detention, torture and ill-treatment, and impunity for police killings, Submission to the UN Universal Periodic Review, January - February 2016. AMNESTY INTERNATIONAL, Mozambique submission to the United Nations Committee against Torture. 2013. The Mozambican League for Human Rights, Centre for Mozambican and International Studies. 2013. AMNESTY INTERNATIONAL, I can't believe in justice anymore, Obstacles to justice for unlawful killings by the police in Mozambique. 2009.

³² UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE, Mozambique Human Rights Report 2015, 2015. Disponível em: <https://www.state.gov/documents/organization/252921.pdf> (visitado aos 15 de Maio de 2017).

³³ UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE, Mozambique Human Rights Report 2016. 2016. Disponível em: <https://www.state.gov/documents/organization/265494.pdf> (visitado aos 15 de Maio de 2017).

³⁴ ONLINE NOTICIAS, Polícia continua a prender fora do flagrante delicto - queixa Dimas Marrôa, Juiz Presidente de Nampula, 27 de Julho de 2015. Disponível em: <http://www.jornalnoticias.co.mz/index.php/primeiro-plano/40418-policia-continua-a-prender-forado-flagrante-delito-queixa-e-de-dimas-marroa-juiz-presidente-de-nampula.html> (visitado aos 15 de Junho de 2017).

prisioneiros que já haviam cumprido as suas sentenças.³⁵ O número do Procurador é operacional e acessível aos cidadãos que desejam denunciar abusos em locais de detenção. No entanto, em casos de detenção ilegal, os procuradores parecem libertar as pessoas ilegalmente detidas, mas muitas vezes sem abrir uma investigação e fazer acusações contra os funcionários responsáveis, regulada pelos Artigos 84 e 85 do Código Penal.³⁶

Em Abril de 2016, Moçambique aceitou um número substancial de recomendações no âmbito da Revisão Periódica Universal (UPR). Isso inclui, entre outras, a recomendação de garantir que todas as alegações de detenção arbitrária, uso excessivo da força, execuções extrajudiciais, tortura e outros maus-tratos por parte de actores estatais sejam prontamente, exaustivamente e imparcialmente investigadas.³⁷ Isso não é diferente do anterior compromisso assumido pelo estado durante a primeira UPR, em 2011. No entanto, na prática, pouco foi alcançado para implementar o empreendimento.³⁸ A aceitação de recomendações é importante e foi bem recebida pela comunidade internacional, mas organizações de direitos humanos, como a Amnistia Internacional, continuam preocupadas com relatos continuados de tortura e outros maus-tratos na prática.³⁹ Por exemplo, em um recente caso em Maio de 2016, Benedito Sabão, um agricultor de subsistência da cidade de Catandica, na província de Manica, foi arbitrariamente detido, maltratado e abatido por supostos agentes dos serviços secretos acusado de ser um apoiante da RENAMO. Ele sobreviveu, mas os perpetradores nunca foram encontrados e levados à justiça.⁴⁰

Uma série de factores contribui para esses abusos, tais como: a falta de transparência das forças de segurança sob a responsabilidade do Ministério do Interior; a falta de formação abrangente e regular de funcionários públicos, especialmente policiais e agentes penitenciários com foco em direitos humanos; uma cultura difundida de "captura e punição" no sistema policial;⁴¹ instabilidade política recente e

³⁵ UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE, Mozambique Human Rights Report 2015, 2015.

³⁶ Centro Estudos Aquino de Bragança (CESAB) e a Iniciativa de Reforma da Sociedade Civil (IRSC) para a Procuradoria Geral da República 2015. Crianças em conflito com a lei - Busca de uma Estratégia de Proteção em Moçambique. Relatório não publicado.

³⁷ UN HUMAN RIGHTS COUNCIL, Report of the Working Group on the Universal Periodic Review. Mozambique. A/HRC/32/6. 12 Abril 2016. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/075/29/PDF/G1607529.pdf?OpenElement> (visitado aos 25 de Junho de 2017).

³⁸ AMNESTY INTERNATIONAL, Mozambique: Arbitrary arrest and detention, torture and ill-treatment, and impunity for police killings, Submission to the UN Universal Periodic Review, 2016.

³⁹ AMNESTY INTERNATIONAL, Public statement. 28 June 2016.

⁴⁰ AMNESTY INTERNATIONAL, Public statement. 2016.

⁴¹ BAKER, B. Policing and the rule of law in Mozambique. Policing and Society. n.13(2). p.139-158. 2003. OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, Mozambique Justice Sector and the Rule of Law. 2006. Disponível em:

conflito armado,⁴² e condições socioeconômicas geralmente pobres, com salários inadequados para policiais e agentes penitenciários incentivando a corrupção. Visto juntos, essas realidades perpetuam o abuso de poder, incluindo tortura. O fracasso em responder de maneira eficaz às violações corrói os princípios da boa governança e compromete o estado de direito e a integridade pública.⁴³

Integridade pública é definida como a integridade das instituições do sector público e/ou de suas autoridades eleitas.⁴⁴ Ulman explica que “divergência da integridade pública significa: primeiro, a contravenção do princípio da lei; segundo, falta de transparência; falhar em oferecer a imparcialidade apropriada; e, por fim, deficiência na responsabilidade pública.”⁴⁵

Embora o ponto de partida da integridade pública seja principalmente estudada e simbolizada pela corrupção, a corrupção representa apenas uma forma de abuso de poder. Práticas de tortura e outros maus-tratos provavelmente representam as formas mais severas e brutais do abuso de poder. Tais actos constituem a imposição de severos sofrimentos físicos e mentais perpetrados em geral por funcionários públicos do sector de segurança.

Isto viola directamente os direitos constitucionais à vida, integridade física e moral de uma pessoa e envolve actores públicos como autores e violadores dos direitos humanos mais importantes que eles, paradoxalmente, são obrigados a salvaguardar.

A impunidade para esses actos também significa que as vítimas permanecem desprotegidas e sem reparação, diminuindo a credibilidade do estado aos olhos do público. A CRM prevê no Artigo 58 para o direito dos indivíduos à indemnização por danos causados por uma violação dos seus direitos.

[http://www.unicef.org/mz/cpd/references/21-Mozambique%20Justice%20report%20\(Eng\).pdf](http://www.unicef.org/mz/cpd/references/21-Mozambique%20Justice%20report%20(Eng).pdf) (visitado aos 25 de Junho de 2017).

⁴² O ano passado assistiu particularmente a um aumento de abusos de motivação política em nome das forças de segurança do estado devido ao conflito armado no país, incluindo raptos, assassinatos, execuções sumárias e tortura de suspeitos da RENAMO (militares da oposição, partido da resistência nacional) membros e apoiantes. (ver: RELATÓRIOS DE DIREITOS HUMANOS. Moçambique. Nenhuma Justiça por Abusos Antes do Cessar-Fogo. Processar a Força de Segurança, Crimes da Renamo, Chave para a Paz Duradoura. 2018). Os confrontos começaram em 2013 e aumentaram em 2016 nas áreas rurais das partes central e noroeste do país. A Lei de Amnistia foi promulgada em 2014, no entanto, sem resultado imediato. A tensão chegou ao fim de Novembro de 2016.

⁴³ Numa escala de índice de integridade pública, Moçambique tem uma classificação de 84 em 105 países, com a pontuação global de 5,2 em 10. Ver: Índice de Integridade Pública, <http://integrity-index.org/>.

⁴⁴ ULMAN, S. R. Approaches to Public Integrity, CES Working Papers, n.2. p.340-356. 2015.

⁴⁵ ULMAN, S. R. Approaches to Public Integrity, 2015. Página 242.

No entanto, o arcabouço legal nacional existente carece de normas para proteger totalmente as vítimas de tortura e maus-tratos. A Lei de 2012 sobre a Proteção de Vítimas, Testemunhas e Denunciantes ainda não foi implementada e um escritório para a proteção das vítimas não foi estabelecido.

Até à data, houve apenas um pedido cível de sucesso por actos de tortura e maus-tratos que resultou na morte das vítimas: o caso da Costa do Sol.⁴⁶ Em 2008, o estado foi condenado a pagar 1,8 milhões de Meticais (aproximadamente US \$ 75.000) para as famílias das três vítimas assassinadas.⁴⁷

Não houve outros casos em que as vítimas e as famílias das vítimas de tortura e outros maus-tratos foram compensadas e parte da conclusão a ser tirada é que os juízes parecem intimidados a criticar o governo, responsabilizar os funcionários e ordenar compensação pelas vítimas de tortura e outros maus-tratos. O seguinte foi observado pela Liga dos Direitos Humanos:

Como regra, os tribunais adoptaram atitudes protecionistas em relação ao Estado em casos de tortura ou detenção ilegal, particularmente em casos que não são mediados, muitas vezes o Tribunal Administrativo recusou em tratar casos de alegada tortura como tal, alegando que questões criminais devem ser tratadas na jurisdição ordinária. Por sua vez, os tribunais têm tido uma prática de evitar condenar a responsabilidade do estado, onde os agentes são condenados por crimes ligados à tortura, detenções ilegais e outros actos que violem direitos e liberdades fundamentais.⁴⁸

O CCT destacou a necessidade de reparação integral às vítimas em referência ao Comentário Geral 3 sobre a implementação do Artigo 14 da CNUCT. Como dever de um estado parte, a responsabilidade de proteger totalmente as vítimas está relacionada a indemnização, restituição, reabilitação e garantias de não-repetição.⁴⁹ No entanto, como os mecanismos para implementar esses direitos não existem, o país

⁴⁶ Neste caso, três policiais levaram três presos, Sousa Carlos Cossa, Mustafá Assane Momedé e Francisco Nhantumbo, de uma Esquadra da Polícia de Laulane (periferia da Cidade de Maputo) a um campo aberto no bairro Costa do Sol, onde posteriormente os mataram. Após a investigação, os três policiais foram suspensos de suas funções e posteriormente julgados em tribunal e sentenciados por homicídio qualificado.

⁴⁷ LIGA MOÇAMBICANA DOS DEREITOS HUMANOS, CEMO and JOINT, Mozambique review of the provisions of article 19 on the Convention against Torture: Information for interactive dialogue. Maputo. October 2013. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CAT/Shared%20Documents/MOZ/INT_CAT_NGO_MOZ_15464_E.pdf (visitado aos 12 de Maio de 2017).

⁴⁸ LIGA MOÇAMBICANA DOS DEREITOS HUMANOS, CEMO and JOINT, Mozambique review of the provisions of article 19 on the Convention against Torture: Information for interactive dialogue. Maputo. October 2013.

⁴⁹ (CAT/C/GC/3, 2012).

deve demonstrar esforços adicionais e iniciar os desenvolvimentos legais e políticos para garantir o cumprimento das normas e obrigações constitucionais e internacionais.

Conclusão

O cumprimento da CNUCT no dever de reportar ao CCT é, sem dúvida, um importante desenvolvimento para Moçambique, mesmo com 13 anos de atraso. O Relatório Inicial do estado abriu potencialmente uma nova porta para a prevenção e erradicação da tortura e outros maus-tratos em Moçambique. A ratificação do POCCT é mais um desenvolvimento importante e positivo, juntamente com a promulgação do novo Código Penal com disposições que oficialmente criminalizam a tortura.

A vontade e os esforços do governo são, de facto, requisitos fundamentais na prevenção da tortura e outros maus-tratos. As organizações da sociedade civil são partes interessadas importantes que contribuem para o esforço global de combate à tortura e são importantes cães de guarda. Os relatórios alternativos apresentados ao CCT pelas organizações da sociedade civil forneceram informações abrangentes e úteis, demonstrando uma participação activa no processo.

A mídia nacional e as organizações internacionais têm relatado repetidamente casos de tortura e outros maus-tratos perpetrados por funcionários públicos, especificamente policiais e agentes penitenciários. Eles raramente são responsabilizados. A falta de investigações e processos judiciais são preocupações particulares, pois indicam a falta de transparência institucional e prestação de contas, e estão sustentando um clima de impunidade. Outro motivo de preocupação é a falta de mecanismos legais e práticos para garantir reparação integral às vítimas de tortura. Analisadas em conjunto, essas tendências prejudicam o estado de direito e integridade pública. A aparente relutância em responsabilizar funcionários e instituições públicas levanta questões sobre a independência e imparcialidade do judiciário com implicações muito mais amplas, não apenas sobre o combate à tortura, mas também sobre outros abusos de poder. Isso tem consequências de longo alcance para o desenvolvimento político, econômico e social do país. Contudo, com suficiente vontade política e cooperação entre instituições e organizações relevantes, pode ser criado um clima positivo que contribua para a prevenção e erradicação da tortura.

Recomendações

A. Reforçar o quadro legislativo nacional

A legislatura deve definir o crime de tortura, pelo menos em conformidade com a NUCCT, com descrição clara e inequívoca do que constituem os actos de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante. Além disso, uma estrutura abrangente de políticas precisas deve ser desenvolvida para fornecer orientação e diretrizes estratégicas para eficácia das instituições relevantes na detecção, investigação e julgamento de tais infracções. Legislação que protege e apoia vítimas de tortura é necessária. As leis e políticas devem, em geral, ser mais centradas nas vítimas, enfatizando a assistência e o apoio às vítimas, bem como os remédios concretos que asseguram a restituição, a compensação, reabilitação e garantias de não repetição. A elaboração de uma Carta das Vítimas, como um quadro geral para a proteção das vítimas, seria um passo desejável nesse sentido.

B. Monitoria, Avaliação e Pesquisa

As instituições relevantes devem manter registo de todas as alegações de tortura e maus-tratos diferentes, bem como do progresso nas investigações e subsequentes processos. Todos os dados e relatórios governamentais relevantes devem estar disponíveis publicamente e, especialmente, os relatórios relacionados ao trabalho das instituições de justiça criminal. Os relatórios e outros documentos importantes sobre a tortura precisam ser disponibilizados pelo menos em português, para que as partes interessadas possam ter acesso às informações e, a partir daí, tomar acções informadas.

Um sistema de monitoria e avaliação deve ser estabelecido para avaliar a eficácia de formações e outros mecanismos destinados a prevenir actos de tortura. O sistema criaria um conhecimento necessário sobre o que é eficaz.

O MNP deve visitar regularmente os centros de detenção, conforme as diretrizes do POCCT e publicar todas as descobertas e recomendações

C. Sensibilização e advocacia

Aumentar a conscientização por meio de campanhas de educação cívica melhoraria o conhecimento dos cidadãos sobre a proibição da tortura e outros maus-tratos, bem como sobre outros importantes direitos e liberdades constitucionais. Apenas os cidadãos informados podem reclamar os seus direitos e dar os primeiros passos necessários, nomeadamente para denunciar e denunciar actos de tortura ou outros maus-tratos. Todas as partes interessadas, tanto dentro do Governo (ou seja, a Direcção Nacional de Direitos Humanos e Cidadania) como a sociedade civil devem-se empenhar na disseminação de informações relevantes sobre a proibição da tortura e outros maus-tratos (incluindo protecções legais disponíveis) o mais amplamente possível.

D. Reforçar as instituições

Todas as instituições relevantes devem mostrar compromisso e investir recursos na prevenção e resposta à tortura. Isso deve ser feito por:

- Ter uma liderança forte que reafirmaria a proibição absoluta da tortura no país, condenando veementemente suas práticas e advertindo que qualquer pessoa que use, participe, auxilie e incite em actos de tortura seja responsabilizada e sujeita a processos criminais e penalidades apropriadas.
- Capacitação para uma resposta efectiva por meio de formação. O desenvolvimento de estratégias intra e interdepartamentais para prevenir e combater a tortura, a alocação de recursos humanos e materiais e o formação de funcionários do governo são importantes na construção de instituições fortes e responsáveis. Devem-se realizar formações específicas no seio da Policia e no Serviço Nacional Penitenciário, com foco na proibição da tortura e no respeito dos direitos humanos das pessoas detidas, acusadas e condenadas. O Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ) deve prestar assistência legal aos cidadãos presos desde o momento da captura até a sentença, a fim de impedir potenciais actos de tortura e tratamento desumano durante o processo. Os juízes devem receber formações sobre a aplicação de sentenças alternativas e não-custodiais.
- Garantir investigações imediatas e imparciais de supostos actos de tortura e processos subsequentes da Procuradoria Geral. Os procuradores e advogados das esquadras de polícia devem monitorar a legalidade das prisões e evitar maus-tratos das pessoas presas e também

estar em condições de verificar imediatamente as alegações de maus-tratos e se essas alegações são investigadas e processadas.

E. Melhorar as condições de detenção

Alguns investimentos em infraestrutura precisariam ser feitos para melhorar as condições de detenção. O desenvolvimento e implementação de medidas para reduzir a superlotação são essenciais. O Ministério da Saúde deve alocar pessoal médico para locais de detenção e projetos agrícolas auto-sustentáveis devem ser estabelecidos em todos os centros de detenção para melhorar a dieta das pessoas encarceradas.

F. Monitoria de locais de detenção e denúncia

Embora a lei que rege a composição e o trabalho da CNDH tenha suas falhas, a Comissão deve cumprir suas obrigações estabelecidas como MNP e desenvolver e implementar um plano para o monitoria regular dos locais de detenção e protecção das vítimas de tortura e outros maus-tratos. Os relatórios e recomendações devem ser publicados regularmente. A Procuradoria Geral da República, responsável pelo monitoria da custódia policial, deve certificar-se de que todas as esquadras da polícia do país estão de facto a ser visitadas.

Um passo crucial na abordagem da tortura e outros maus-tratos é saber onde e em que circunstâncias isso acontece. Portanto, ter vias acessíveis e seguras para relatar e estabelecer um sistema independente de denúncias são etapas fundamentais no combate à tortura. Atenção especial deve ser dada aos mecanismos de denúncia em locais de detenção.

Bibliografia

AMNESTY INTERNATIONAL, **Mozambique: Arbitrary arrest and detention, torture and ill-treatment, and impunity for police killings**, Submission to the UN Universal Periodic Review, January - February 2016.

AMNESTY INTERNATIONAL, **Public statement**. 28 June 2016.

AMNESTY INTERNATIONAL, **Mozambique submission to the United Nations Committee against Torture**. 51st Session of the United Nations Committee against Torture (28 October – 22 November 2013). Disponível em:

http://tbinternet.ohchr.org/treaties/CCT/shared%20documents/moz/int_CCT_ngo_moz_15401_e.pdf

Visitado aos 26 de Junho de 2017.

AMNESTY INTERNATIONAL, **I can't believe in justice anymore, Obstacles to justice for unlawful killings by the police in Mozambique**. 2009, Disponível em:

<https://www.amnesty.org/en/documents/AFR41/004/2009/en/> Visitado aos 26 de Junho de 2017.

AMNESTY INTERNATIONAL, **License to Kill: Police Accountability in Mozambique**. 2008. Disponível em:

<https://www.amnesty.org/en/documents/afr41/001/2008/en/> Visitado aos 26 de Junho de 2017.

ARTICLE 5 INITIATIVE, **Submission by the Article 5 Initiative on Policing and Imprisonment for the review of the Mozambique Consolidated Report 1994-2010 to the UN Committee against Torture to be considered at the 51st Session of CCT**. 2013. Disponível em:

http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCT/Shared%20Documents/MOZ/INT_CCT_NGO_MOZ_15428_E.pdf Visitado aos 12 de Janeiro de 2017.

BAKER, B. **Policing and the rule of law in Mozambique**. *Policing and Society*. n.13(2). p.139-158. 2003.

GLOBAL INITIATIVE TO END ALL CORPORAL PUNISHMENT OF CHILDREN, **Briefing on Mozambique for the Committee against Torture**, 51st session, October/November 2013. Disponível em:

http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCCT%2fNGO%2fMOZ%2f15402&Lang=en Visitado aos 8 de Maio de 2017.

LIGA MOÇAMBICANA DOS DEREITOS HUMANOS, CEMO and JOINT, **Mozambique review of the provisions of article 19 on the Convention against Torture: Information for interactive dialogue**.

Maputo. October 2013. Disponível em:

http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCT/Shared%20Documents/MOZ/INT_CCT_NGO_MOZ_15464_E.pdf Visitado aos 12 de Maio de 2017.

MOÇAMBIQUE, Lei 35/2014. 31 de Dezembro 2014.

MOÇAMBIQUE. Lei 2/2015. 7 de Maio de 2015. Disponível em:

http://www.dno.gov.mz/docs/OE2015/LEI_02_2015_APR_OE2015.pdf Visitado aos 25 de Junho de 2017.

MOÇAMBIQUE, Lei 7/2016. 2 de Agosto de 2016. Disponível em:

http://www.dno.gov.mz/docs/OE2016REV/BR_91_I_SERIE_SUPLEMENTO_2016.pdf Visitado aos 25 de Junho de 2017.

MOZLEGAL, **Constitution of the Republic of Mozambique**. 2004. Disponível em:

[http://confinder.richmond.edu/admin/docs/Constitution_\(in_force_21_01_05\)\(English\)-Mozlegal.pdf](http://confinder.richmond.edu/admin/docs/Constitution_(in_force_21_01_05)(English)-Mozlegal.pdf).

Visitado aos 12 de Janeiro de 2017.

MUNTINGH. L. **The betrayal of Steve Biko – South Africa’s Initial Report to the UN Committee against Torture and responses from civil society**. Law, Democracy & Development. University of Western Cape. n.12(1). p.29-48. 2008.

ONLINE NOTÍCIAS, **Polícia continua a prender fora do flagrante delito - queixa Dimas Marrôa, Juiz Presidente de Nampula**, 27 Julho 2015. Disponível em:

<http://www.jornalnoticias.co.mz/index.php/primeiro-plano/40418-policiacontinua-a-prender-fora-do-flagrante-delito-queixa-e-de-dimas-marroa-juiz-presidente-de-nampula.html> Visitado aos 15

de Junho de 2017.

OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, **Mozambique Justice Sector and the Rule of Law**. 2006. Disponível em:

[http://www.unicef.org/mz/cpd/references/21Mozambique%20Justice%20report%20\(Eng\).pdf](http://www.unicef.org/mz/cpd/references/21Mozambique%20Justice%20report%20(Eng).pdf) Visitado aos 25 de Junho de 2017.

OPTIONAL PROTOCOL TO THE CONVENTION AGAINST TORTURE AND OTHER CRUEL INHUMAN OR DEGRADING TREATMENT OR PUNISHMENT (POCCT), Adopted on 18 December 2002 at the fifty-seventh session of the General Assembly of the United Nations by resolution A/RES/57/199. Disponível em:

<http://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/CCT-one.pdf>. Visitado aos 15 de Abril de 2017.

REFORMAR – Research for Mozambique, Human Rights League and the Civil Society Prison Reform Initiative (CSPRI), **Follow-up Report to the review under the Convention against Torture**. September 2016. Disponível em:

http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCT/Shared%20Documents/MOZ/INT_CCT_NGS_MOZ_25455_E.pdf Visitado aos 12 de Maio de 2017.

ULMAN, S. R. **Approaches to Public Integrity**, CES Working Papers, n.2. p.340-356. 2015.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Mozambique. No Justice for Abuses Before Ceasefire. Prosecuting Security Force, Renamo Crimes, Key for Enduring Peace**. 2018. Disponível em:

<https://www.hrw.org/news/2018/01/12/mozambique-no-justiceabuses-ceasefire> Visitado aos 12 Fevereiro de 2018.

UN COMMITTEE AGAINST TORTURE, **General Comment No. 3 of the Committee against Torture**, CCT/C/GC/3. 19 November 2012. Disponível em:

http://www2.ohchr.org/english/bodies/CCT/docs/GC/CCT-C-GC-3_en.pdf Visitado aos 25 de Maio de 2017.

UN COMMITTEE AGAINST TORTURE. **Consideration of reports submitted by States parties under article 19 of the Convention. Mozambique**. CCT/C/MOZ/1. 29 January 2013. Disponível em:

http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCT%2fC%2fMOZ%2f1&Lang=en. Visitado aos 15 Junho de 2017.

UN COMMITTEE AGAINST TORTURE. **Guidelines on the Form and Content of Initial Reports under Article 19 to be submitted by State Parties to the Convention against Torture**. CCT/C/4/Rev.3. 18 July 2005.

UN COMMITTEE AGAINST TORTURE, **Rules of Procedure**. CCT/C/3/Rev.6. 1 September 2014. Disponível em:

http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCT%2fC%2f3%2fRev.6&Lang=en Visitado aos 15 de Junho de 2017.

UN COMMITTEE AGAINST TORTURE, **Concluding observations on the initial report of Mozambique**. CCT/C/MOZ/CO/1. 10 December 2013. Disponível em:

http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCT/C/MOZ/CO/1.

Visitado aos 15 de Junho de 2017.

UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST TORTURE AND OTHER CRUEL INHUMAN OR DEGRADING TREATMENT OR PUNISHMENT (UNCCT), Adopted and opened for signature, ratification and accession by General Assembly resolution 39/46 of 10 December 1984. Disponível em:

<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CCT.aspx>. Visitado aos 15 de Abril de 2017.

UNITED NATIONS INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS INSTRUMENTS, **Compilation of Guidelines on the form and content of reports to be submitted by State Parties to international human rights treaties**, HRI/GEN/2/Rev.6. 3 June 2009. Disponível em:

http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=HRI%20GEN%20%20Rev.6&Lang=en. Visitado aos 15 de Junho 2017.

UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE, **Mozambique Human Rights Report 2015**, 2015. Disponível em: <https://www.state.gov/documents/organization/252921.pdf> Visitado aos 15 de Maio de 2017.

UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE, **Mozambique Human Rights Report 2016**. 2016. Disponível em: <https://www.state.gov/documents/organization/265494.pdf> Visitado aos 15 de Maio de 2017.

UN HUMAN RIGHTS COUNCIL, **Report of the Working Group on the Universal Periodic Review.**

Mozambique. A/HRC/32/6. 12 April 2016. Disponível em: <https://documents-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/075/29/PDF/G1607529.pdf?OpenElement> Visitado aos 25 de Junho de 2017.